



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600392-56.2020.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 SOLANO MOTA ALEXANDRINO VEREADOR**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SOLANO MOTA ALEXANDRINO - CE9142**

**REPRESENTADO: CARLOS FREDERICO CITO CESAR REGO, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA, COLIGAÇÃO A FORÇA É O POVO, MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE VIDAL, LEONNARDO VIEIRA ROLIM**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por SOLANO ALEXANDRINO MOTA, candidato a vereador em Tauá/CE pelo Partido Progressistas, em desfavor de CARLOS FREDERICO CITO CÉSAR RÊGO, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “A FORÇA É DO POVO”, MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTEVIDAL e LEONNARDO VIEIRA ROLIM, pela suposta prática de abuso de poder político e de autoridade conforme os fatos narrados na inicial.

A peça vestibular noticia, em síntese, que os investigados estão a cometer abuso de poder político e de autoridade mediante a prática de três atos específicos, quais sejam: 1- retardamento da cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2020; 2- concessão de aumento salarial a servidores efetivos e comissionados através de gratificação por execução de trabalho relevante em período e; 3- nomeação de servidores, em período vedado pela Lei Eleitoral, para cargos comissionados onde fariam jus a gratificação específica, o que configuraria burla ao proibitivo legal de readaptação de vantagens salariais.

Aduz que tais atos causam desequilíbrio na disputa do pleito eleitoral além de violar a moralidade e impessoalidade administrativa.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela concessão de liminar com o objetivo de suspender o ato administrativo ilegal e abusivo praticado pelos agentes públicos investigados, fazendo suspender o pagamento de GTR aos servidores do Município de Tauá e que seja determinado aos investigados CARLOS FREDERICO CITO CÉSAR RÊGO, LEONNARDO VIEIRA ROLIM EMARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE VIDAL que adotem as providências administrativas visando lançar e emitir os boletos do IPTU.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Passando-se à análise do pedido, deve-se observar, em princípio, a necessidade e a admissibilidade da pretensão liminar, à vista dos pressupostos e requisitos autorizadores da medida. Para tanto, necessário se faz que sejam observadas as razões expostas pela parte demandante, bem como se há sintonia da medida com o objetivo primordial do provimento acautelatório, que é assegurar o resultado



final, afastando as situações de perigo que possam vir a prejudicar o direito subjetivo da parte.

Dois são os conhecidos pressupostos para a concessão da medida liminar requerida, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Em sede de liminar e após um exame superficial como o caso requer, convenço-me da ocorrência do *fumus boni iuris* como legitimador da concessão parcial do provimento judicial de urgência, uma vez serem verossímeis as alegações autorais, à vista da farta apresentação de documentos comprobatórios atestando que de fato os investigados estão praticando atos administrativos em desacordo com a Legislação Eleitoral em vigor.

Senão vejamos.

A Lei nº 9.504/97 em seu art. 73, estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

O objetivo do dispositivo legal acima transcrito é coibir eventuais práticas eleitoreiras onde gestores públicos poderiam utilizar-se da máquina administrativa em benefício próprio numa eventual candidatura a cargo eletivo.

No caso em tela, a concessão de gratificação a servidores municipais em período inferior a seis meses da realização pleito, configura, de forma explícita, engenhosa burla ao impeditivo legal de realizar revisão de remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição bem como readaptação de vantagens.

Não bastasse isso, a tentativa anterior do investigado Prefeito Fred Rego de conceder tais gratificações mediante decreto, foi rechaçada em sede de ação judicial através de eloquente decisão, largamente fundamentada, nos autos da Ação Popular nº 030457-47.2020.8.06.0171 da 3ª Vara da Comarca de Tauá.

Verifica-se, assim, a impropriedade técnica de concessão da vantagem através de decreto, restando evidenciada a recalcitrância na tentativa de impor tais vantagens por tal via, tendo havido, inclusive, desistência da tratativa da matéria mediante deliberação do Legislativo Municipal.

Constata-se, portanto, renitência de condutas visando a concessão de vantagens a funcionários públicos, a qualquer modo, em pleno ano eleitoral, o que chama bastante atenção e merece enérgica atuação judicial.

Igualmente, a nomeação de vários servidores para ocupar funções comissionadas que lhes dão direito a receber e acumular gratificações aos vencimentos normais do cargo, por ocasião da ocupação do exercício da função, configura fragorosa afronta a vedação legal de readaptar vantagens pecuniárias de servidores público em período inferior a três meses da realização das eleições.

Da análise dos documentos colacionados com a inicial, evidenciam-se diversas concessões de gratificações a funcionários públicos em período vedado pela legislação eleitoral. A título



exemplificativo, vejamos as diversas concessões efetivadas em 13 e 14 de agosto de 2020, as quais constaram no Diário Oficial do Município.

Deste modo, resta cristalino que os investigados praticaram ato contrário ao bom andamento, lisura e isonomia das eleições que se avizinham, utilizando-se da máquina estatal para conceder vantagens indevidas, infringindo, portanto, diversas disposições legislativas e constitucionais que regulamentam as condutas dos eleitores e candidatos nas eleições.

Ante aos fatos, não se pode negar que a conduta dos requeridos esfacela a higidez do processo eleitoral e fere a probidade administrativa, tão cara ao nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a lição de João Gabriel Lemos Ferreira, *in verbis*:

"[...] Sobre o tema, ainda é recorrente a lembrança de que, um bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente representa uma vantagem que enseja uma relação de gratidão do beneficiário, seus familiares e dependentes como benfeitor", afetando, por vezes, a livre manifestação de vontade desses indivíduos. [...]" (A nova limitação aos agentes públicos em ano eleitoral: a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97). BDM Boletim de Direito Municipal. São Paulo: NDJ, ano 24, n. 5, p. 352-361, mai.2008).

Ressalte-se que na coibição de tais práticas de abuso de poder, tem-se como objetivo a defesa de bens jurídicos como a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral e a normalidade das eleições e o equilíbrio do certame eleitoral, essenciais ao Regime Democrático de Direito.

A este respeito, a doutrina de José Jairo Gomes assevera que:

"À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso do poder político', o fato que as concretize também 'pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90' (TSE – Ac. n. 718, de 254/05/2005 – JURISTSE 13:08). Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira o equilíbrio do pleito, devendo ostentar potencialidade lesiva. Como as espécies não se esgotam no gênero, há eventos que caracterizam abuso de poder político (nos termos do art. 1º, I, 'd' e 19, da LC 64/90), sem se enquadrarem no elenco das condutas vedadas; estas são de legalidade estrita. A tais eventos atípicos não se poderá aplicar a disciplina que a Lei n. 9.504/97 reservou às condutas vedadas, nomeadamente no campo das sanções, conquanto sejam aptos a gerar inelegibilidade se ostentarem potencial lesivo das eleições." (GOMES, José Jairo; "Direito Eleitoral"; Belo Horizonte/MG: Ed. Del Rey, 5ª ed., 2010, p. 527)

E sobre o tema de conduta vedada na concessão de gratificação em ano eleitoral, resta pacificado o entendimento do Colendo TSE no sentido de que tais ações configurariam abuso de poder e de autoridade. Vejamos, pois:

(...) 6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos. 7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma. Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data02/09/2016, Página 73/74).

[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). Abuso de poderes político e de autoridade. Prefeito e vice. Alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Inocorrência. Aspecto eleitoreiro das irregularidades apontadas. Fatos e provas. Súmula nº 279/STF [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise das provas, assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos [...] ( AC. De 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).

Já a urgência da medida pleiteada pelo autor exsurge cristalina no fato de que a concessão de gratificações pelo investigado Prefeito Fred Rego, na forma trazida à baila nos presentes autos, causa prejuízo ao certame eleitoral que se avizinha vez que promove flagrante quebra na isonomia de disputa ao cargo de prefeito.

Outrossim, não vislumbro o cheiro do bom direito no que tange ao suposto retardamento da cobrança do IPTU por parte do município de Tauá nesse ano.

Chego a tal conclusão face as seguintes razões: 1- o segundo semestre de 2020, período hábil para cobrança do citado imposto, ainda não expirou de modo que até o mês de dezembro a cobrança poderá ser efetuada pelo município; 2- o investigador não demonstrou nos autos que a cobrança do IPTU em anos anteriores ocorreu em período diverso e; 3- entendo que o momento da cobrança de



tributos municipais, desde que dentro do exercício pertinente, seja ato discricionário do Administração Municipal e não cabe ao Judiciário fazer juízo de valor sobre atos de tais natureza.

Nesse sentido, o Egrégio TSE, ao responder a consulta 36815/DF em 03/03/2015, definiu que **“A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto”**.

Assim, o quadro apresentado pelo investigador nos presentes autos não demonstra de forma cabal que a não cobrança do IPTU por parte do Município de Tauá até o presente momento, tenha caráter eleitoreiro e ilegal.

Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR FORMULADO pelo investigador, para determinar que investigado CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ, SUSPENDA IMEDIATAMENTE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE – GTR CONCEDIDA ATRAVÉS DE ATOS ADMINISTRATIVOS NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM AO PLEITO ELEITORAL, CONSEQUENTEMENTE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES E A CONCESSÃO DE NOVAS GRATIFICAÇÕES ATÉ A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA.

Para o efetivo cumprimento da presente ordem comino pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato descumprido, limitando inicialmente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O valor da multa será revertido ao Fundo Partidário sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.

Deverá o investigado comunicar a este Juízo o imediato cumprimento da presente decisão em até 24 horas após a intimação do ato.

Proceda-se a notificação dos investigados da presente decisão bem como para apresentar defesa ante a presente demanda no prazo de 05 dias, nos termos da L. C. N° 64/90.

Em referência à ação popular e à ação de improbidade administrativa indicadas na exordial, remeta-se cópia das novas concessões de gratificações à 3ª Vara da Comarca de Tauá para fins de conhecimento.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

TADEU TRINDADE DE AVILA  
Juiz Eleitoral da 19ª ZE

